

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO: A obrigação da atuação ética e suas peculiaridades.

Kédema dos Santos de Paula

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Maruza Rubia Cavassana

Mestre em Direito das Relações Sociais - PUC-SP; Bacharel em Direito - UniToledo – Araçatuba/SP;
Advogada; Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo consiste no estudo sobre a responsabilidade civil do advogado, visando tratar a responsabilidade civil do advogado e suas obrigações que em regra serão de meio e não de resultado. Levando em consideração a relação ao direito e de sua responsabilidade contratual de forma profissional, perante os seus clientes. O objetivo da pesquisa realizado foi sobre a responsabilidade civil e suas espécies, sendo elas a responsabilidade subjetiva, a responsabilidade do advogado e a consideração de sua obrigação de meio se diferenciando de resultado e ética que envolve o advogado. Portanto, nas obrigações de meio, fica o devedor condicionado a realizar sua obrigação baseado em todo conhecimento técnico e capacidade profissional na defesa da causa, mas não garantir um êxito na demanda, compromete dedicar-se a causa, utilizando de todos os meios de defesa previsto em lei. O advogado deve manter sigilo, ser atento e atuar com ética e clareza diante de sua atuação profissional com seus clientes, sob pena de ser responsabilizado, conforme prevê o artigo 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados da lei n. 8.906/94.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil do advogado; obrigação; ética.

1 INTRODUÇÃO

O estudo realizado para a realização do presente artigo consiste a respeito da responsabilidade civil do advogado, tendo em vista que a sua responsabilidade civil será sempre subjetiva, podendo ser responsabilizado por seus atos, no exercício de sua atuação profissional. Se houver culpa ou dolo em determinada conduta do advogado, esta se baseia na obrigação em reparar o dano causado a outrem, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil.

Trata-se de principais pontos relevantes à situação da demanda jurídica, devendo o advogado ser sigiloso diligente e atento, diante de sua atuação profissional, contratual perante seus clientes, exercendo-a de forma clara, pacífica e entendível.

Deste modo, analisam-se os tipos de responsabilidade civil, em especial a responsabilidade civil subjetiva, na qual se submete a atividade do advogado, sobre através de um contrato de prestação de serviços, e sua obrigação de um determinado resultado, sendo esta de meio e não de fim.

A metodologia desse estudo foi desenvolvida em pesquisas na legislação, em doutrinas e em fontes bibliográficas, tais como artigos científicos. Sendo assim, o objetivo deste artigo é trazer as peculiaridades e as características: a responsabilidade civil subjetiva, obrigação de meio, ética do advogado, e responsabilidade civil do advogado.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Da Responsabilidade Civil

Acerca do contexto histórico no qual foi desenvolvida, a responsabilidade civil e a reparação do dano resumia-se a retribuição do mal pelo mal, olho por olho e dente por dente, era a pena de Talião, na vingança privada não havia nenhuma reparação, por meio da qual a sociedade primitiva reagia ao dano de maneira em que faziam justiça com as próprias mãos. Foi a Lei Aquília que introduziu os primeiros passos da reparação civil.

A responsabilidade civil, desde a sua origem foi marcada pela mudança de paradigma da culpa para o dano, em razão do surgimento da teoria do risco. Essa evolução histórica é marcada pela reparação do dano causado a outrem, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil.

Verifica-se que determinada conduta do agente em razão independente de dolo ou culpa, haverá a obrigação em reparar civilmente o dano. “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.” (TARTUCE, 2020, p. 448).

Diante disso, o doutrinador Gonçalves (2019, p. 47) preleciona que a “responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado”. Fica evidente que essa responsabilidade revela a sua importância perante os diversos conflitos de interesses vivenciados pela sociedade e acarreta fatos que evidenciam a ação ou omissão.

No entanto qualquer ato praticado pelo agente pode gerar a responsabilidade civil, desde que viole o direito de outrem e cause prejuízo. Desse modo, o causador do dano é obrigado a reparar os prejuízos sofridos, tendo assim obrigação de restituir

ou ressarcir. Essa reparação tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem a prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano, portanto essa reparação tornou-se prioritária de justiça, ordem, paz e segurança para o direito.

O Direito moderno avançou na hipótese da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito, da qual decorre de uma conduta violadora de um dever jurídico. Atos lícitos são as condutas humanas praticadas em conformidade com o ordenamento jurídico, produzem efeitos voluntários pelo agente. Os ilícitos produzem efeitos jurídicos involuntários, praticados em desacordo com esse ordenamento.

A responsabilidade civil evoluiu em relação ao seu fundamento, baseando-se o dever de reparação não só na culpa, que será subjetiva, como também no risco que passará a ser objetiva.

Conforme, Silva; Godoy *apud* Diniz (2009, p. 43):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Entretanto, a classificação quanto aos elementos da responsabilidade civil a subjetiva e objetiva, veremos a seguir.

A responsabilidade civil subjetiva deve ser comprovada pela vítima para que surja o dever de indenizar, de modo que não se pode responsabilizar alguém pelo dano ocorrido se não houver culpa, ou seja, necessita que se comprove a culpa existente no ato da conduta.

A conduta humana deve atender certos requisitos para que haja a responsabilidade, o indivíduo deve ter capacidade de entendimento e consciência de sua conduta, por meio de ação ou omissão praticada com dolo. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.

O Código Civil adotou por sua vez, a denominada teoria do risco, a qual independe de culpa. “A culpa presumida, é inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida”. (GONÇALVES, 2003, p. 498).

A responsabilidade legal ou objetiva consiste na reparação de determinadas situações sem a necessidade de análise de culpa, se prescinde apenas com o dano

e o nexo de causalidade. O dano consiste na violação do direito o qual pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral).

O liame da causalidade é a existência de um nexo causal e o vínculo existente entre o agente e o resultado danoso, sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar.

Sendo assim, cada pessoa responde por determinados prejuízos causado a outrem, levando-se a obrigação em reparar o dano, de modo que configurem elementos que comprovem sua conduta, e a obrigação de indenizar em cada caso.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro assim dispõe que:

Art. 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A legislação do Código Civil estabelece que a configuração da infração, a um dever de conduta por meio de ação ou omissão culposa ou dolosa do agente, gerando uma fonte de obrigação. Para a configuração do ato ilícito e consequentemente a obrigação de indenizar a vítima do prejuízo que a causou.

2.2. Responsabilidade civil e suas espécies

São espécies da responsabilidade civil, a Responsabilidade Contratual e a Responsabilidade Extracontratual.

No que concerne a respeito da responsabilidade contratual, é aquela responsabilidade contratual decorre do descumprimento voluntário ou involuntário de uma obrigação assumida previamente em contrato e negócio na inexecução contratual, vez que o contrato estabelece relação bilateral ou unilateral prestado entre as partes envolvidas (os contraentes), da qual gera uma obrigação contratual e o não cumprimento desse ato, acarretará uma obrigação da qual o devedor responde pelas perdas e danos, preceitua o Código Civil no artigo 389.

A respeito, Burtet assim, leciona:

Contratos são negócios econômicos e sociais firmados entre dois ou mais sujeitos. O fato social sempre antecede o Direito, mas as manifestações de vontade, que se situam no plano dos fatos, merecem guarida e tutela, devendo ser integradas no sistema jurídico, o que ocorre mediante contratos. Os contratos nascem de acordos de vontade, situam-se no campo da autonomia da vontade. (BURTET, 2012, p.75)

Sendo assim, os contratos, situam-se na autonomia de vontade das partes, criando um vínculo de direitos e obrigações.

Já a Responsabilidade Extracontratual não deriva de um contrato, decorre de um ato ilícito causado a outrem, e disciplinado pelo artigo 186 Código Civil. A consequência do ato ilícito é uma obrigação de indenizar do causador da prática do dano corrido.

Neste sentido, Gonçalves (2019, p. 54) dispõe que:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação de alguns direitos da personalidade, incluindo o direito à honra, previsto no art. 5º, no inciso X.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004)
(...)

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Desta forma, na responsabilidade extracontratual ou aquilina assim também chamada, fica o agente obrigado a reparar o dano, como disciplina o artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo), o direito de exigir do devedor (sujeito passivo), o cumprimento de determinada prestação, que nasce de diversas fontes e deve ser cumprida, quando não ocorre sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade que é um dever jurídico, pode resultar da violação tanto de normas morais como jurídicas, tudo depende do fato que configura a infração.

Se alguém compromete a prestar serviços profissionais a outrem assume uma obrigação, o não cumprimento dessa obrigação importa o dever de indenizar os danos decorrentes, não cumprir a obrigação de prestar serviços, violará o dever jurídico.

3 DA OBRIGAÇÃO DE MEIO

Algumas prestações de serviços dos profissionais liberais principalmente da atividade médica seria essencialmente obrigação de meio, exceto a do cirurgião plástico, que qualifica como obrigação de resultado. Nas obrigações de meio a vítima não apenas tem de provar os requisitos da responsabilidade civil para a reparação, mas também, que o meio empregado foi tecnicamente inadequado. A obrigação assumida entre advogado e seus clientes são consideradas, de meio e não de fim. Portanto o advogado não tem a obrigação de garantir um resultado final, ou seja, de garantir um êxito na demanda.

Nas obrigações de meio, fica o devedor condicionado a realizar sua obrigação baseado em todo seu conhecimento técnico, usando da diligência, prudência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado. Desta forma, o devedor não pode garantir sucesso na execução de sua obrigação, mas deve comprometer-se a realizar a mesma, propõe a desenvolver a sua atividade e as suas habilidades para atingir o objetivo almejado pelo credor, e não a obter o resultado.

O advogado compromete dedicar-se à causa, esforçando para alcançar finalidade desejada, utilizando todos os meios de defesa previstos em lei. Deve esclarecer corretamente seu cliente do estado do processo, não só peticionar, mas dar informações clara e inequívoca quanto a eventuais riscos da sua pretensão e consequências que poderão advir.

Desse modo, o advogado em seu exercício profissional, com o mandato judicial que representa essa obrigação contratual, devendo no exercício de sua função responsabilizar também, quanto aos prazos processuais.

Neste sentido, Conforme Biela Jr. (2018, p.129):

A perda de prazo para apelar, por comprovada desídia do advogado empregado de sindicato que defendia os interesses do associado em ação de mandado de segurança, não constitui automaticamente um dano material comum concretamente constatável, uma vez que jamais se saberá qual seria o pronunciamento do tribunal no julgamento do recurso se este tivesse sido tempestivamente interposto, caso em que a ação indenizatória só poderia,

em tese, ter probabilidade de êxito se tivesse por causa de pedir a perda de uma chance [...]

O advogado, apenas responderá se este houver agido de forma que tenha colaborado para o insucesso do resultado, ou seja, tenha agido de forma dolosa. O cliente que deseja a utilização do serviço do advogado para algum ato jurídico tem por finalidade evitar que algum problema futuro venha lhe causar prejuízo.

4 DA ÉTICA DO ADVOGADO

Todo ser humano tem seu comportamento diferenciado e único, através de valores pelos quais são princípios morais que adquirem o comportamento ético, que está presente o tempo todo em nossas vidas, sobre a própria conduta no agir que cada indivíduo pode fazer no seu dia a dia, é o ponto de equilíbrio entre moral e os valores da sociedade, fazendo-se necessário regras para que não ocorra desarmonia no âmbito social referente a conduta humana.

Ética é o estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana, suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto, ela está relacionada ao caráter e uma conduta genuinamente que começa dentro para fora do indivíduo. Ele deve observar em sua atividade profissional, modo pelo qual uma pessoa age no meio social e exerce suas atividades, da qual a ética profissional é conjunto de regras morais de conduta.

Portanto, a ética de fato reflete de forma essencial na conduta de diversos profissionais liberais, na advocacia como em qualquer profissão, entre eles do advogado, desenvolvendo assim um comportamento disciplinado e satisfatório perante seus clientes ou colega de profissão no meio jurídico e diante da sociedade. Deve ter esse profissional consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades que a lei garante a igualdade de todos, no seu exercício profissional ele é responsável pelos atos praticados mediante dolo ou culpa.

Conforme a lei nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no capítulo VIII dispõe que:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar como dolo ou culpa.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no código de ética e disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Os advogados têm facilidade à regulamentação de sua conduta ética, pois está contida, em sua essência, no Código de Ética e Disciplina da OAB, “Ética e moral têm o mesmo sentido, a conduta moral individual, social e profissional, que se refere à conduta Ética que o advogado deve ter no dia a dia profissão. (GARCIA; Pimenta, 2016, p. 41).

5 RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO

A atividade do advogado é peça fundamental para garantir a justiça, no exercício de sua atividade profissional, da responsabilidade perante seus clientes, como o dever do sigilo profissional, agir de boa-fé, ser responsável, atento, agir com comprometimento e de modo confiável, atuando com ética e respeito, a relação do advogado e cliente inicia-se com os poderes lhe e conferidos através de mandato conforme previsto no artigo 653 do Código Civil.

A Constituição Federal garante a inviolabilidade do advogado aos atos realizados no exercício da sua profissão, desde que ocorram no limite da lei, que garante atos praticados no exercício da advocacia e não a vida privada do advogado.

O advogado no exercício de sua função deve zelar pelo desempenho de seu mandato a fim de garantir e resguardar o direito do cliente, mesmo que não haja um termo escrito, a responsabilidade será contratual e será responsabilizado pelo ato praticado com dolo ou culpa, devendo usar a capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga no resultado da demanda.

Os serviços advocatícios é uma espécie de prestação de serviço, uma vez que desenvolve também o contrato de mandato, razão pela qual, se encontra regulamentado pela Lei especial n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia.

Destaca-se que o Estatuto da Advocacia dispõe que o advogado é responsável pelos atos, no exercício profissional, portanto a responsabilidade será subjetiva, que compatibiliza com o Código de Defesa do Consumidor que aplica a relação entre o cliente e advogado.

Art.14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

De fato que, a responsabilidade civil do advogado segundo sua análise dá-se de forma subjetiva, que a conduzem sua conduta (ação ou omissão), contudo caso incorra dano ao cliente, ficando obrigado a reparar, conforme mencionado anteriormente com base no artigo 927 do Código Civil.

6 DO DIREITO DO ADVOGADO

O advogado possui algumas prerrogativas profissionais, concedidas pelo Direito exclusivo e indispensável ao exercício de determinada profissão, considerado o interesse social, esse direito pode ser definido como conjunto de normas que regulam a vida em sociedade dotada de coercibilidade quanto a sua observância. Essa norma determina certo comportamento, quando essa norma não respeitada haverá a imposição de uma sanção pelo Estado, de maneira coercitiva e passa a ser qualificada como norma jurídica, “norma jurídica é aquela em que a transgressão ao preceito conduzirá à aplicação de uma sanção coercitiva pelo Estado”. (LENZA, 2019, p. 23).

A atividade do advogado em tese é representar o seu cliente com base e princípios que a lei impõe a esse profissional, defendendo seus direitos perante a sociedade, sob diversas perspectivas como rege o direito como justiça, sob o ordenamento jurídico. Essa atividade da advocacia é exercida com observância em seu artigo 1º da Lei nº 8.906/94, sobre o Regulamento Geral do Estatuto da advocacia e da OAB.

7 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Para o exercício do profissional na advocacia, é necessário exercer alguns princípios fundamentais, da qual rege a vida do profissional como seu comportamento, sua ética, moral, em relação ao cliente e sociedade, é importante o advogado em sua função social que exerça de modo claro, de acordo com as leis, jurisprudência e afins.

De acordo com o Código de Ética, Lei n. 8906/94:

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e equívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem, lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Dentre alguns princípios que norteiam a atuação do advogado, está o princípio da Pessoaalidade sendo ele um dos requisitos obrigatório que lida com valores essenciais da pessoa, como patrimônio, família, honra entre outros, Portanto é fundamental que o cliente possa efetivamente confiar no advogado para que estabeleça a relação pessoal entre eles.

Do sigilo profissional que é inerente à profissão do advogado, tem o dever de guardar sigilo em virtude de funções desempenhas no exercício de sua atuação. Como bem, determina o respeito ao sigilo profissional, sob pena de caracterizar infração ética-disciplinar, prevista no art. 34, inciso VII do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), bem como nos respectivos artigos 35 e 36 do código de ética, mencionam o que o advogado deve para manter o sigilo profissional:

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhas na Ordem Dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

Também previsto no art. 5º, inciso XIV da CRFB:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004).

XIV – É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Da confiabilidade, a confiança é recíproca, a honestidade são qualidades e requisitos para a relação profissional cliente-advogado. A confiabilidade inicia e sustenta a relação de ambas as partes. Dessa forma, “O cliente pode e deve opinar, mas a orientação de como desenvolver os trabalhos jurídicos é do Advogado.” (GARCIA; Pimenta, 2016, p. 45).

E do Princípio da boa-fé, este princípio abrange tanto o empregado como o empregador, em relação de suas obrigações no empenho de suas tarefas, cumprir o contrato de boa-fé. Dispõe Romar (2018, p. 72):

No primeiro caso, baseia-se na suposição de que o trabalhador deve cumprir seu contrato de boa-fé, que tem, entre suas exigências, a de que coloque todo o seu empenho no cumprimento de suas tarefas. Em relação ao empregador, supõe que deva cumprir lealmente suas obrigações para com o trabalhador. Assim, a boa-fé é elemento que deve estar presente não só no momento da celebração do contrato de trabalho, mas, principalmente, na sua execução.

A boa-fé subjetiva diz respeito ao conhecimento ou a ignorância da pessoa relevante a certos fatos, sendo levada em consideração pelo direito para fim específico da coisa regulada, ela implica a noção de entendimento equivocado, em erro que enreda o contratante.

A boa-fé objetiva é tanto a forma de conduta, como norma de comportamento, honestidade, retidão, lealdade, na consideração para com os interesses do outro, especialmente no sentido de não sonegar informações, objeto do conteúdo do negócio. Constitui em uma ordem jurídica fundada em princípio geral do direito a qual devem comportar nas relações recíprocas.

8 CONSIDERAÇÃO FINAIS

Conforme os pontos abordados, demonstrou-se assunto de grande interesse e relevância abrangendo ser a responsabilidade civil do advogado, tanto o direito, quanto a importância do vínculo pessoal que estabelece a relação entre cliente e advogado no exercício de sua atuação profissional.

A relação do advogado e cliente, em regra, se inicia com mandato, ou seja, sua obrigação contratual não assume a essa profissão, obrigação de gerar êxito na demanda. Logo, a atuação do operador jurídico consiste-se na forma eficaz e de maneira límpida de apresentar as devidas diligências em defender a parte (seu cliente), perante o juízo.

Verificou-se, que o descumprimento dessa obrigação importa o dever de indenizar os danos decorrentes, de fato, que a responsabilidade civil do advogado dá-se de forma subjetiva que as conduzem em sua conduta, seja por (ação ou omissão). Contudo, caso incorra dano ao cliente, fica obrigado a reparar, conforme disposto na

lei. Portanto o advogado não tem a obrigação de garantir o resultado favorável à demanda, ou seja, devendo esse profissional representar seu cliente na melhor forma possível, não somente de peticionar em juízo, mas também esclarecer seu cliente do estado do seu processo.

Por fim, o advogado deve apresentar informações de forma clara, ser atento, dedicado à jornada diária de seu trabalho, agindo com respeito, clareza e atuando com ética e profissionalismo. Sendo a obrigação do advogado, uma obrigação de meio e não de resultado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

BIELA JR. Curso de Ética Profissional para Advogados. 5.ed. São Paulo- SP, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. de 2020.

BURTET, T. M., Noções Gerais de Direito Imobiliário - Curitiba, 2012.

CÓDIGO CIVIL. 22. ed. VADE MECUM SARAIVA, São Paulo, 2020.

GARCIA; I. E.; PIMENTA, I. E., Comentários ao novo Código de Ética e Disciplina da OAB, ed. 2016.

GARCIA, G. F. B., Introdução ao Estudo do Direito- Teoria Geral do Direito - Didática Diferenciada. 3. ed. 2015.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro, vol. 1: Parte Geral. 8. ed. - São Paulo, Saraiva, 2010.

GONÇALVES, C. R., Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil 4. 14. ed. 2019.

TARTUCE, F., Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil 2, 14. ed. Revista, atualizada e ampliada. ed. 2019.

TARTUCE, F., Manual de Direito Civil, vol. único, 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada, ed. 2020.

ROMAR, C. T. M., Direito do Trabalho; coordenador Pedro Lenza - 5. ed. – São Paulo; Saraiva Educação, Coleção Esquematizado, 2018.

OAB, Primeira Fase, esquematizado; coordenador Pedro Lenza, 5.ed. vol. único, Saraiva, 2019.

SILVA, P. A. F.; GODOY, V. A. R. da S. A., Responsabilidade Civil do Advogado no Direito Brasileiro, 2018, 12f. monografia - Faculdades Integradas AEMS - Três Lagoas-MS.